RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.468 - RJ (2020/0078841-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MAICON MENDES CHAVES (PRESO)
RECORRENTE	:	TIAGO BRITO PEREIRA (PRESO)
OUTRO NOME	:	THIAGO BRITO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MAICON MENDES CHAVES e TIAGO BRITO PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do HC n. 0077303-27-2019.8.19.0000.

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante em 23/10/2019 por terem supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 16 da Lei n. 10.826/2003, por força do art. 29 do Código Penal (Tiago) e art. 16 c/c o art. 15, da lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal (Maicon). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 49):

> *Habeas Corpus. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pacientes presos preventivamente e denunciados pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 16, da Lei n.° 10.826/03, por força do artigo 29 do Código Penal (Tiago) e no artigo 16, c/c o artigo 15, ambos da Lei n.° 10.826/03/, na forma do artigo 69, do Estatuto Repressor (Maicon). Alegação de ausência dos requisitos autorizadores. Pleito de revogação da prisão cautelar. Decisão que decretou a preventiva que se apresenta suficiente e exaustivamente fundamentada, presentes os requisitos ensejadores para a decretação da custódia. Prisão que se faz plenamente necessária, eis que adequada à gravidade dos crimes, às circunstâncias dos fatos. Presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Constrangimento ilegal não d*emonstrado no caso. Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Sustenta a ausência dos requisitos previstos no art. 312

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25188693-CDB6-4A83-8119-20FD12AFC1D3

do Código de Processo Penal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis dos recorrentes.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvarás de soltura.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 25188693-CDB6-4A83-8119-20FD12AFC1D3